



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168633 - SP (2022/0215183-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO CICERO MANUEL BRASILIANO
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
AGRAVADO : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DAS UNIÕES BRASILEIRAS DA IGREJA
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550
INTERES. : DIEGO FERNANDES BRASILIANO 29021637898
INTERES. : JUCELEI FERNANDES BRASILIANO 26725858813
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO INDEVIDO DE MARCA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO GENÉRICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que o Tribunal de origem manteve a condenação por uso indevido de marca e violação de direitos autorais, com fixação de indenização por danos morais e materiais e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

2. O Tribunal de origem consignou que as autoras descreveram adequadamente os fatos que embasam os pedidos, inclusive os pleitos indenizatórios, afastando a alegação de inépcia da inicial, de modo que a revisão da conclusão quanto à suficiência e especificidade dos pedidos indenizatórios demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Os arts. 292, V, 337, IV, e 485, I e IV, do CPC, indicados como violados para sustentar a inépcia da petição inicial, não contêm comando normativo específico apto a amparar a tese recursal sobre defeitos da exordial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A instância ordinária reconheceu a prática de ato ilícito pelo uso indevido de marcas e obras de titularidade das agravadas e a configuração de danos materiais e morais. A alteração dessas premissas e do *quantum* indenizatório exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A pretensão de reduzir ou redimensionar os honorários sucumbenciais arbitrados em 20%, com fundamento na suposta inobservância dos critérios do art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC, implicaria revisitar a avaliação do Tribunal

estadual sobre a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelos patronos, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168633 - SP (2022/0215183-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO CICERO MANUEL BRASILIANO
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
AGRAVADO : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DAS UNIÕES BRASILEIRAS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550
INTERES. : DIEGO FERNANDES BRASILIANO 29021637898
INTERES. : JUCELEI FERNANDES BRASILIANO 26725858813
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO INDEVIDO DE MARCA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO GENÉRICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que o Tribunal de origem manteve a condenação por uso indevido de marca e violação de direitos autorais, com fixação de indenização por danos morais e materiais e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

2. O Tribunal de origem consignou que as autoras descreveram adequadamente os fatos que embasam os pedidos, inclusive os pleitos indenizatórios, afastando a alegação de inépcia da inicial, de modo que a revisão da conclusão quanto à suficiência e especificidade dos pedidos indenizatórios demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Os arts. 292, V, 337, IV, e 485, I e IV, do CPC, indicados como violados para sustentar a inépcia da petição inicial, não contêm comando normativo específico apto a amparar a tese recursal sobre defeitos da exordial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A instância ordinária reconheceu a prática de ato ilícito pelo uso indevido de marcas e obras de titularidade das agravadas e a configuração de danos materiais e morais. A alteração dessas premissas e do *quantum* indenizatório exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A pretensão de reduzir ou redimensionar os honorários sucumbenciais arbitrados em 20%, com fundamento na suposta inobservância dos critérios do art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC, implicaria revisitar a avaliação do Tribunal estadual sobre a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelos patronos, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO CICERO MANUEL BRASILIANO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.356-1.361).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.240):

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido de benefício da gratuidade da Justiça - Pessoa física - Admissibilidade desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais Art. 4º da Lei nº 1.060/50 Presunção 'iuris tantum' da condição de necessitado Busca da efetividade do direito de acesso à Justiça Inexistência nos autos de prova a infirmar a declaração de insuficiência de recursos exigida pela lei - Recurso nesta parte provido

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Marca - Utilização da marca das apeladas indevidamente pelo apelante em publicações que também violam direitos autorais Inadmissibilidade Prática inadmitida Dano material Indenização devida - Art. 210 da LPI Recurso nesta parte improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Dano moral 'in re ipsa' Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantido Recurso nesta parte improvido.”

Sem embargos de declaração.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou, indevidamente, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Sustenta que a alegação de violação dos arts. 292, V, 337, IV, e 485, I e IV, do CPC é de direito, pois os agravados formularam pedidos indenizatórios genéricos, sem indicar, na petição inicial, o valor pretendido a título de danos materiais e morais, o que acarretaria inépcia da inicial e atribuição incorreta do valor da causa.

Além disso, não há deficiência de fundamentação, "haja vista que o agravante cuidou de especificar os textos legais violados e de maneira substancial evidenciou que de fato a hipótese era de reconhecimento da preliminar de inépcia da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito." (fl. 1.368).

Quanto ao desrespeito dos arts. 186, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, defende que não pretende reexame de provas, mas reavaliação do conjunto probatório, com o objetivo de afastar a condenação por danos materiais e morais. Afirma inexistirem provas de prejuízos efetivos ou lucros cessantes, bem como ausência de demonstração de perda de clientela ou diminuição de faturamento. Reitera que os danos morais foram arbitrados *in re ipsa*, por mera suposição, sem que fosse provada qualquer acusação ou comentário malicioso que maculasse o nome ou a imagem dos agravados, além da existência de inércia dos agravados por dez anos, o que caracterizaria concordância tácita.

Pugna, por fim, pela revisão dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, por serem exorbitantes, arbitrados no grau máximo de 20% sobre a condenação, em desacordo com os critérios legais, diante da baixa complexidade e do curto tempo de tramitação, sem instrução probatória, estando, dessa forma, provada "a presença da hipótese de exceção para afastar a Súmula 7 do STJ e admitir a revisão" (fl. 1.373).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.379-1.394).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de não fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais, em que o Tribunal de origem manteve a condenação por uso indevido de marca e violação de direitos autorais, a indenização por danos morais e materiais e honorários sucumbenciais no percentual de 20%.

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve inépcia da petição inicial por pedidos indenizatórios genéricos, se há elementos para configuração dos danos materiais e morais e se houve excesso na fixação dos honorários sucumbenciais.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à alegação de inépcia da inicial e a violação dos arts. 292, V, 337, IV e 485, I e IV, do CPC, o Tribunal estadual afirmou que "as autoras descreveram minuciosamente os fatos dos quais decorrem os seus pedidos, inclusive no tocante aos pleitos indenizatórios, decorrentes da suposta violação ao direito da marca e autoral" (fl. 1.242).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a rever o entendimento da Corte local quanto à qualidade dos pedidos indenizatórios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM CONTA CORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

6. A alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse não procede: a Corte local afirmou a especificação dos lançamentos e do período e reconheceu o interesse do correntista; a revisão do entendimento demanda reexame de provas, o que é vedado. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(AREsp n. 3.026.443/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

3. Não há identidade suficiente entre o caso concreto e os temas repetitivos invocados para justificar a suspensão do processo, pois a controvérsia envolve circunstâncias fáticas específicas, inclusive a constatação de tentativa de solução administrativa do conflito.

4. O acórdão recorrido examinou de forma expressa e fundamentada as questões suscitadas, afastando a alegação de ausência de interesse de agir e reconhecendo a possibilidade de formulação de pedido genérico em razão da necessidade de perícia técnica, não havendo negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da petição inicial, da existência de tentativa administrativa e da caracterização do interesse de agir demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à admissibilidade de pedido genérico quando a quantificação do dano depende de perícia técnica e quanto à desnecessidade, em regra, de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.967.921/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Além disso, a alegada violação dos arts. 292, V, 337, IV, e 485, I e IV, do CPC, não tem comando normativo apto a amparar a referida tese recursal, pois esses dispositivos tratam de regras processuais que não dizem respeito a defeitos da exordial diretamente, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No mesmo sentido:

III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

(AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

(AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022.)

4. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.303/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Quanto à afirmação de afronta aos arts. 186, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil e à tese de que não houve comprovação dos danos sofridos, o Tribunal estadual concluiu que estão bem configurados, conforme fundamentação a seguir (fls. 1.243-1.247):

Devidamente citado, o réu-apelante não negou a prática dos atos que lhe foram imputados, os quais devem ser tidos como incontroversos.

(...)

Além disso, o réu já foi notificado anteriormente, ocasião em que se comprometeu a não distribuir mais os materiais impugnados, o que não ocorreu.

(...)

As atitudes do réu ao utilizar indevidamente as marcas e as obras de titularidade da ré são capazes de provocar confusão entre os consumidores, que acreditam estar adquirindo produtos legítimos e produzidos pelas autoras quando, na verdade, estão adquirindo meras cópias ilegais.

E, no que diz respeito às marcas, a legislação visa proteger não apenas o seu titular, mas principalmente os consumidores, conforme entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Configurada a prática do ato ilícito, fazem jus as autoras à indenização por danos materiais, nos termos fixados na r. sentença.

No tocante aos danos morais, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que o dano moral é 'in re psa' no caso de uso indevido da marca por empresa que atua no mesmo ramo do titular do registro:

(...)

Trata-se de entidade religiosa de longa tradição no país, conhecida por sua pregação espiritual mas também pelos signos exteriores a diferenciá-la de outras congregações que propagam a fé.

Quanto ao valor dos danos morais devidos, este Relator entende que estimativa do dano moral deve ser tal a possibilitar a reparação mais completa, considerando a conduta do ofensor e a repercussão na esfera íntima da autora, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes.

Por essa razão, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em especial a capacidade econômica das partes,

deve ser mantido o valor da indenização fixado na r. sentença em R\$ 10 000,00 (dez mil reais).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO INDEVIDO DE MARCA. SOLIDARIEDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão agravada não violou o art. 1.022 do CPC, pois enfrentou diretamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, incluindo a tese de inexistência de solidariedade, afastando a alegação de omissão.

9. A pretensão de afastar a solidariedade entre fabricante e concessionária demanda reexame de premissas fáticas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegação de violação ao art. 1.025 do CPC não prospera, pois as questões suscitadas nos embargos foram devidamente analisadas e consideram-se incluídas para fins de prequestionamento.

11. A majoração dos danos morais foi fundamentada no caráter compensatório e pedagógico, nas peculiaridades do caso, no uso parasitário da marca e na notoriedade do sinal distintivo, sendo vedado o reexame do quantum pela Súmula n. 7 do STJ.

12. A tese de degeneração da marca "INSULFILM" não pode ser acolhida sem revolver o conjunto probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

13. A solidariedade entre fabricante e concessionária decorre do proveito econômico comum do uso publicitário da marca alheia, sendo incabível a revisão das premissas fáticas firmadas na origem.

14. Os critérios objetivos para liquidação dos danos materiais foram adequadamente fixados pelo acórdão recorrido, não havendo afronta ao art. 886 do Código Civil. Jurisprudência do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.326.764/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO MARCÁRIO. TRADE

DRESS. PROVA PERICIAL RECONHECENDO SEMELHANÇA DA MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. LEI N. 9.279/1996. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre a violação do chamado trade dress (conjunto-imagem de um produto) quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço. A proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros.

2. A prova pericial concluiu que há semelhança no uso pela parte ré da letra 'M' e a cor azul em seus produtos, capaz de confundir os consumidores da parte autora.

3. A ofensa ao trade-dress acarreta ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, a ser verificado em fase de liquidação de sentença, e por dano moral, este presumido.

Acórdão recorrido em consonância com julgados do STJ.

4. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatórios, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso de agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

8. A revisão do reconhecimento de danos morais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(AREsp n. 2.777.323/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no

aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a condenação penal do preposto enseja a responsabilização objetiva da empresa empregadora pelos danos causados diante da mesma situação fática, nos termos dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.738.802/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Por fim, a respeito da acusação de inobservância do art. 85, §2º, I, II, III e IV, quando o juízo singular arbitrou os honorários sucumbenciais em 20%, tendo o Tribunal *a quo* mantido essa decisão, verifica-se que analisar as conclusões do Tribunal estadual a respeito da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial a teor da Súmula n. 7/STJ. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NO REPASSE DE VALORES NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATOS COLIGADOS.

(...)

7. Rever o valor fixado a título de honorários de sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório e reexame de premissas fáticas acerca da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(REsp n. 1.962.993/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO COM SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

8. Os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 do STJ; não cabe fixação por equidade do art. 85, § 8º, havendo condenação/proveito econômico; a revisão do patamar esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.541.045/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.168.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215183-0

Número de Origem:

10124567920168260009 20190000974797 20210000480344

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CICERO MANUEL BRASILIANO

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

AGRAVADO : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DAS UNIÕES BRASILEIRAS DA IGREJA
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550

INTERES. : DIEGO FERNANDES BRASILIANO 29021637898

INTERES. : JUCELEI FERNANDES BRASILIANO 26725858813

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO CICERO MANUEL BRASILIANO

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

AGRAVADO : CASA PUBLICADORA BRASILEIRA

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DAS UNIÕES BRASILEIRAS DA IGREJA
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA - SP239550

INTERES. : DIEGO FERNANDES BRASILIANO 29021637898
INTERES. : JUCELEI FERNANDES BRASILIANO 26725858813
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA, pelas partes:
AGRAVADO: CASA PUBLICADORA BRASILEIRA e AGRAVADO: CONFEDERAÇÃO DAS
UNIÕES BRASILEIRAS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026